



JCKS  
Nº 70053339495  
2013/CRIME

**CORREIÇÃO PARCIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. NEGATIVA DA MAGISTRADA DE, EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO À QUAL NÃO COMPARECEU O MINISTÉRIO PÚBLICO, FORMULAR PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS ACUSATÓRIAS, MEDIANTE LEITURA DE QUESTIONAMENTOS PREVIAMENTE ELABORADOS PELO ÓRGÃO DO PARQUET. ERROR IN PROCEDENDO NÃO VERIFICADO.**

Se o Ministério Público está impedido, ainda que justificadamente, de comparecer à audiência, não pode a Magistrada ser obrigada a formular perguntas às testemunhas que a própria acusação arrolou, mesmo que consistentes em questionamentos previamente elaborados por aquele órgão, como espécie de “substituta” do Ministério Público ou sua “porta-voz”. Do contrário, a Juíza estaria prejudicando a sua própria imparcialidade, situação absolutamente incompatível com o Estado Democrático de Direito.  
**CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA IMPROCEDENTE.**

CORREIÇÃO PARCIAL

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70053339495

COMARCA DE TEUTÔNIA

MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERENTE

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA  
COMARCA DE TEUTÔNIA

REQUERIDO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, À UNANIMIDADE, EM JULGAR IMPROCEDENTE A CORREIÇÃO PARCIAL.

Custas na forma da lei.



JCKS  
Nº 70053339495  
2013/CRIME

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DES.<sup>a</sup> NAELE OCHOA PIAZZETA (PRESIDENTE) E DES.<sup>a</sup> LAURA LOUZADA JACCOTTET.**

Porto Alegre, 14 de março de 2013.

**DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA (RELATOR)**

O Ministério Público opôs correição parcial contra ato do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Teutônia, a qual se recusou, em audiência, a inquirir as testemunhas arroladas pela acusação.

Alega o requerente que a Magistrada atuou com *error in procedendo* durante a audiência para a inquirição de testemunhas acusatórias, negando-se a ouvi-las em razão da ausência justificada do agente ministerial. Refere que foram devida e previamente repassados à Dr<sup>a</sup>. Juíza de Direito os quesitos a serem formulados às testemunhas de acusação. No entanto, havendo a negativa judicial em realizar as perguntas às testemunhas, configurou-se ofensa aos arts. 201 e 203 do CPP, além de interpretação equivocada do art. 212 do CPP. Diante disso, pede, em caráter liminar, a anulação da audiência realizada em 28/01/12, determinando-se a designação de nova audiência de instrução para inquirição das vítimas e testemunhas arroladas pelo requerente na denúncia e respectivo aditamento.

O Des. Carlos Alberto Etcheverry, Relator, indeferiu a liminar (fl. 11).



JCKS  
Nº 70053339495  
2013/CRIME

Solicitadas informações à Magistrada requerida, esta as prestou (fl. 14).

O parecer do Dr. Procurador de Justiça é pelo provimento da correição parcial (fls. 16/18).

É o relatório.

## VOTOS

### **DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA (RELATOR)**

Ao prestar as informações, a autoridade requerida comunicou que o réu Nilson foi preso em flagrante em 05/10/10, sendo na mesma data homologado o auto de prisão em flagrante. Em 07/10/10 o Ministério Público ofereceu denúncia contra Nilson, imputando-lhe a conduta subsumida no art. 155, § 4º, inc. I, c/c. o art. 14, inc. II, do CP.

Em 19/10/10 o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia para incluir mais dois réus no pólo passivo da ação penal e denunciar Nilson Rodrigues Klein como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, incs. I e IV, c/c. o art. 14, inc. II, do CP. O aditamento à denúncia foi recebido em 26/10/10. Determinou-se a cisão do feito em relação a Nilson em 04/01/11.

Citado, Nilson apresentou resposta à acusação, sendo designada audiência de instrução para 19/11/12. Em 29/10/12, transferiu-se a solenidade para o dia 28/01/13. O Ministério Público, em substituição, informou, em 25/01/12, que não poderia comparecer à audiência, tendo apresentado questionamentos. Realizada audiência em 28/01/13, na qual foram ouvidas a duas testemunhas de acusação (Odair Agnes e Elissandro Roberto Rohrig) e uma testemunha defensiva, tendo a defesa concordado expressamente com a inversão na ordem da colheita da prova. O Ministério Público requereu, em 15/02/12, a designação de audiência de instrução para



JCKS  
Nº 70053339495  
2013/CRIME

inquirição das vítimas e testemunhas, ratificando a necessidade de inquirir as testemunhas Odair Agnes e Elissandro Roberto Rohrig. Em 19/02/13 determinou-se que os autos aguardem em cartório o retorno da juíza titular para a designação de audiência.

A correição parcial é, em suma, a via adequada para a correção de atos ou omissões do juiz que importem inversão tumultuária de atos e fórmulas processuais.

Não é o caso dos autos.

É sabido que vige no ordenamento processual penal brasileiro o denominado sistema acusatório misto. Ainda que não esteja vedado ao magistrado ordenar, de ofício, a realização de provas e diligências que entenda pertinentes à elucidação do caso, tal não vai ao ponto de substituir, na íntegra, os misteres da acusação, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, da imparcialidade do juiz, em afronta ao Estado Democrático de Direito.

No caso em comento, se o Ministério Público estava impedido, ainda que justificadamente, de comparecer à audiência, não poderia a Magistrada ser obrigada a formular perguntas às testemunhas que a própria acusação arrolou, mesmo que consistentes em questionamentos previamente elaborados por aquele órgão, como espécie de “substituta” do Ministério Público” ou sua “porta-voz”. Do contrário, a Juíza estaria prejudicando a sua própria imparcialidade, situação, como já dito acima, absolutamente incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Além disso, não se pode perder de vista que, se o defensor do réu é obrigado a comparecer à audiência para obter a prova que almeja, desobrigar-se o Ministério Público, que é titular da ação penal, desse ônus implicaria evidente afronta à “paridade de armas”.



JCKS  
Nº 70053339495  
2013/CRIME

Esta Câmara, inclusive, já decidiu neste sentido, em julgamento do qual participei:

*“NEGATIVA JUDICIAL DE PERGUNTAR ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS EM FAVOR DA ACUSAÇÃO. DECISÃO CORRETA. Tendo em vista a natureza jurídica da Correição Parcial - cabível nas hipóteses de erro ou abuso do juiz que importa em tumulto ao andamento normal dos processos - ela não procede, quando o pedido vem calcado na negativa judicial de perguntar às vítimas e às testemunhas através de perguntas e quesitos encaminhados pelo representante do Ministério Público que não comparece às audiências. Esta negativa é bem razoável, porque se estaria desvirtuando o regime democrático de direito, fazendo do julgador também um acusador. Se o Ministério Público de Teutônia tem dificuldade de atender suas demandas, esta situação deve ser resolvida pela Procuradoria de Justiça e não pela Magistrada, desvirtuando, como já mencionado, o estado democrático de direito. DECISÃO: Correição julgada improcedente, por maioria de votos” (Correição Parcial Nº 70044139327, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 01/09/2011).*

Pelo exposto, julgo improcedente a correição parcial.

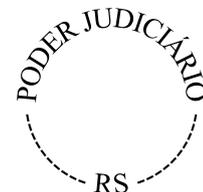
É o voto.

**DES.<sup>a</sup> NAELE OCHOA PIAZZETA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> LAURA LOUZADA JACCOTTET** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JCKS  
Nº 70053339495  
2013/CRIME

**DES.<sup>a</sup> NAELE OCHOA PIAZZETA** - Presidente - Correição Parcial nº  
70053339495, Comarca de Teutônia: "JULGARAM IMPROCEDENTE A  
CORREIÇÃO PARCIAL. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: